



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ECONOMIA	17



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 121, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Abertura de crédito adicional suplementar.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 5º, I, da Lei Municipal nº 4.407, de 16 de dezembro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Finanças e Economia – Seção de Contabilidade e Tesouraria, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais) destinado a suplementar as seguintes dotações orçamentárias vigentes abaixo discriminadas:

Suplementa:

Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor
164	08.03.12.361.1081.1.001.449051.01.1100000	700.000,00
198	08.10.12.365.1071.2.001.339036.01.2120000	700.000,00
253	10.01.10.122.1074.2.100.339039.01.3010000	25.000,00
490	13.01.06.181.1014.2.021.339039.01.4400000	425.000,00
TOTAL:		1.850.000,00

Art. 2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes das dotações orçamentárias vigentes abaixo discriminadas:

Anula:

Ficha Anulada	Dotação Anulada	Valor
195	08.10.12.365.1071.2.000.319011.01.2120000	700.000,00
303	10.04.10.302.1078.2.108.337137.01.3010000	25.000,00
493	13.01.06.181.1014.2.022.339039.01.4400000	425.000,00
633	08.10.12.365.1086.1.011.449051.01.2100000	700.000,00
TOTAL:		1.850.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 124, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Abertura de crédito adicional suplementar.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 5º, I, da Lei Municipal nº 4.407, de 16 de dezembro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Finanças e Economia – Seção de Contabilidade e Tesouraria, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 81.761,35 (oitenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) destinado a suplementar as seguintes dotações orçamentárias vigentes abaixo discriminadas:

Suplementa:

Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor
592	18.01.04.122.1033.2.044.339039.01.1100000	62.000,00
670	13.01.26.334.1015.1.015.449051.08.4000001	19.761,35
TOTAL:		81.761,35

Art. 2º O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes das dotações orçamentárias vigentes abaixo discriminadas:

Anula:

Ficha Anulada	Dotação Anulada	Valor
487	13.01.06.181.1014.2.021.339030.01.4400000	19.761,35
588	18.01.04.122.1033.2.002.339046.01.1100000	60.000,00
593	18.01.04.122.1033.2.044.339040.01.1100000	2.000,00
TOTAL:		81.761,35

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis.


DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado neste Departamento de Expediente na data supra.


DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Nomeação para exercício de cargo em comissão.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Sra. Renata Ferreira Lima para exercer o cargo em comissão de Diretora, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Economia, na unidade de Diretoria de Planejamento Orçamentário, de acordo com a Lei Complementar n.º 186/2021 e suas alterações, a partir da data de 12/05/2026.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 12/05/2026.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 100/2022.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 521, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Sobre a revogação da Portaria nº 146/2025.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 146, de 30 de janeiro de 2025, que nomeou a Sra. Eliane Pereira da Silva para exercer a função gratificada de Chefe, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana, na Unidade de Chefia de Fiscalização de Trânsito, a partir da data de 01/05/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01/05/2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 146/2025.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 522, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Nomeação para exercício de função gratificada.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. Daniel dos Santos Junior para exercer a função gratificada de Chefe, lotado na Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana, na unidade de Chefia de Fiscalização de Trânsito, em conformidade com a Lei Complementar nº 186, de 22 de dezembro de 2021, e suas alterações, a partir da data de 01/05/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 01/05/2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 523, DE 19 DE MAIO DE 2026.

Designação de servidora.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar a Sra. Tânia Regina Wolf Sant'Anna para substituir o Sr. Flávio Moreira Alves, que ocupa o cargo em comissão de Secretário, na unidade de Gabinete do Secretário, lotado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, durante o período de Licença Saúde, a partir do dia 27 de maio de 2026 a 10 de junho de 2026, com as vantagens do cargo, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 186/2021.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos à data de 27/05/2026.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 036/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.462/2026

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Aquisição de peças para manutenção corretiva de equipamentos hospitalares e odontológicos, de acordo com o termo de referência e demais anexos.

DATA PARA ENVIO DE PROPOSTA E DOCUMENTOS: Do dia 19/05/2026 até 28/05/2026

DATA E HORA DA ABERTURA E JULGAMENTO: 28/05/2026 das 09:00h até 10:00h

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://licitavinhedo.balkertecnologia.com.br/>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2026

Processo Administrativo nº 4058/2026

AVISO DE LICITAÇÃO - OBJETO: "AQUISIÇÃO DE TROFÉUS, CONFORME EDITAL E ANEXOS".

Início do recebimento de propostas eletrônicas: de 20/05/2026 até o momento anterior ao início da sessão pública.

Data, horário e local da sessão: 02/06/2026 - 09:00 horas, no endereço eletrônico: <https://licitavinhedo.balkertecnologia.com.br/>



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA.**, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 134/2025, proveniente do Processo Administrativo n.º 7376/2025, cujo objeto consiste em Aquisição de uma Van Furgão zero quilômetro – 1.6 ou superior - motor Diesel, adaptada e equipada para atendimento móvel do PROCON, conforme especificações descritas no Termo de Referência (ANEXO II), que integra o presente Edital, em todos os seus termos e condições.

A empresa impugnante alega, em síntese, a existência de omissões e exigências que comprometeriam a competitividade e a regularidade do certame. Relata a ausência de exigência de padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, como certificação ISO 9001 e apresentação de alvarás de funcionamento e sanitário, entendendo tratar-se de medidas necessárias à garantia da eficiência da contratação.

Sustenta, ainda, a insuficiência das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente pela ausência de exigência de índices contábeis, bem como pela falta de previsão expressa quanto à aceitação de balanço de abertura para empresas recém-constituídas, o que, segundo argumenta, violaria o princípio da isonomia.

Ademais, questiona eventuais restrições relacionadas à subcontratação e à interpretação do conceito de veículo “zero quilômetro”, defendendo que o edital, ao adotar interpretação restritiva ou limitar a participação de determinados agentes econômicos, acabaria por comprometer a ampla competitividade do certame.

Instado a se manifestar, o PROCON de Vinhedo, vinculado à Secretaria Municipal de Justiça, rechaçou os argumentos da impugnante, sustentando a regularidade do edital.

No que se refere à qualificação técnica, o Procon destacou que a Administração Pública possui discricionariedade para definir os requisitos necessários à adequada execução do objeto, ponderando que a exigência de certificação ISO 9001 e de alvarás sanitários, pode se revelar excessiva e restritiva à competitividade, especialmente considerando tratar-se de objeto comum.

Quanto à qualificação econômico-financeira, ressaltou que a Lei nº 14.133/2021 permite à Administração eleger os critérios mais adequados para aferição da capacidade financeira das licitantes, não sendo obrigatória a exigência cumulativa de todos os índices contábeis, desde que garantida a análise objetiva da saúde financeira. Ademais, esclareceu que empresas recém-constituídas podem apresentar balanço de abertura, conforme previsão legal, ainda que não haja menção expressa em todos os dispositivos do edital.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao conceito de veículo “zero quilômetro”, o PROCON adota o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais pátrios, no sentido de que tal condição está relacionada à ausência de uso ou rodagem do bem, e não à titularidade do primeiro registro, admitindo-se, portanto, a participação de revendedoras.

Por fim, em relação à subcontratação, sustenta que a Administração possui prerrogativa legal para restringi-la ou discipliná-la, nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a assegurar a responsabilidade direta da contratada pela execução do objeto, especialmente diante das especificidades envolvidas na adaptação do veículo.

A impugnação passou pela análise da assessoria jurídica da administração, que opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Inicialmente, as razões da impugnação são tempestivas e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO da impugnação apresentada.

Quanto ao mérito, é o caso de se negar provimento, conforme segue.

Quanto a insurgência referente a Qualificação Técnica, é importante destacar que a Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, autoriza a Administração a estabelecer nos instrumentos convocatórios, as especificações técnicas necessárias à adequada execução do objeto, desde que fundamentadas no interesse público e compatíveis com as necessidades administrativas, vedadas apenas exigências impertinentes ou que restrinjam indevidamente a competitividade.

Portanto, as especificações técnicas do objeto licitado inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, prerrogativa conferida ao administrador público para decidir, dentro dos limites legais, qual alternativa melhor atende ao interesse público, sem que isso configure direcionamento ou restrição indevida à competitividade.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

A discricionariedade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello¹, traduz-se na “*margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto*”, sempre com vistas à finalidade pública. Ou seja, quando a lei não impõe solução única, compete ao administrador escolher a alternativa mais adequada sob os critérios de conveniência e oportunidade, desde que motivada e coerente com o interesse público.

Nesse mesmo sentido, o mestre Hely Lopes Meirelles reforça que a liberdade de escolha da Administração se exerce na fase preparatória da licitação, momento adequado para a definição das condições técnicas do futuro contrato, assim dispondo:

“A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato.** Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.” (MEIRELLES, Comentários à Lei de Licitações, AIDE, 3ª ed.). (Grifo nosso).

O artigo 42, citado pela impugnante, traz em sua redação, meios de se comprovar a qualidade de produto ofertado como similar aos da marca indicada em edital, contudo, não se trata do presente caso. Ademais, no caso em análise, trata-se da aquisição de veículo automotor com especificações padronizadas de mercado, não se evidenciando complexidade técnica que justifique a imposição de requisitos adicionais que possam restringir indevidamente a competitividade.

Outrossim, a exigência de alvarás de funcionamento e sanitário, poderia configurar excesso de formalismo e restringir a competitividade no certame, afrontando o artigo 11 da Lei de Regência, que traz em sua dicção os objetivos do processo licitatório, sendo dentre eles, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, assim dispondo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (Grifo nosso).

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2a ed., p. 48, São Paulo, Malheiros, 2006



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nesse aspecto não merece prosperar a irresignação da impugnante.

No tocante a insurgência quanto à qualificação econômico-financeira, também não prospera, pois, o artigo 69 da Lei 14.133/2021, versa sobre a qualificação econômica financeira, estabelecendo que a comprovação da saúde financeira da empresa será restrita a apresentação do balanço patrimonial e certidão negativa de falência.

In verbis:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Grifo nosso).

Note-se que a lei não determina que seja solicitado os dois documentos (balanço patrimonial e certidão negativa de falência) de forma cumulativa, mas sim, que na qualificação econômica financeira o edital se restrinja somente a esses documentos.

A Lei 14.133/2021 combina a taxatividade das exigências com a flexibilidade do poder discricionário, permitindo à Administração Pública decidir quais documentos serão exigidos no edital. Essa decisão deve respeitar os limites legais e alinhar-se ao interesse público, aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e à eficiência administrativa, garantindo o equilíbrio entre a segurança jurídica e a competitividade de certame.

Desta forma, o estatuto estabelece critérios claros e objetivos quanto à habilitação dos licitantes, restringindo a exigência de documentos expressamente previstos nos artigos 62 e 66 a 69. Ainda assim, a Administração possui margem de discriminação no âmbito dos documentos indicados pela lei. Ou seja, embora esteja vinculada ao papel legal, cabe a ela avaliar, no contexto de cada licitação, quais requisitos são úteis para garantir a exclusão técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira do licitante.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o professor Dr. Marcelo Palavéri² defende que a Administração Pública possui discricionariedade de escolher qual documento efetivamente irá solicitar:

“67.1 A Limitação dos Documentos Exigíveis

Os documentos que se pode exigir para habilitação, vale dizer, são somente aqueles elencados pela Lei 14.133/21, não se admitindo ampliação do rol estabelecido no artigo 62 e, depois, esmiuçado e enumerado pelos artigos 66 a 69.

Bem por isso, o *caput* do artigo 66 adota a expressão *limita-se*, a indicar a impossibilidade de se exceder nas exigências, expressão esta que, na sequência, é reforçada com as palavras *será restrita* (arts. 67 e 69) e *mediante a verificação dos seguintes requisitos* (art. 68).

A administração tem então um limite máximo de exigência, estando, no entanto, autorizada a decidir, em cada caso, quais desses documentos irá efetivamente solicitar, devendo lembrar, sempre, que o objetivo dessa fase é verificar a aptidão do licitante para assumir os compromissos do futuro ajuste.

A Lei 14.133/21, ao elencar os requisitos de habilitação, não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado.

Nesse diapasão, poderá, inclusive, dispensar toda a fase de habilitação, nos termos autorizados pelo artigo 70, III, *total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).*

Desta forma, o edital do certame em epígrafe exige como qualificação econômica financeira, no item 5.8., que a empresa apresente certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme prevê o inciso II do artigo 69., Vejamos:

² Palavéri, Marcelo – Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios / Marcelo Palavéri. – 2. Ed. – Leme-SP. Mi-zuno, 2023. Página 429.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

“5.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.8.1. Certidão Negativa de Pedido de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, apto a comprovar a sua viabilidade econômico-financeiras estabelecidas no Edital;” (Grifo nosso).

Isto posto, conclui-se que exigência contido no item 5.8, está em consonância com o inciso II do artigo 69, assim como, o entendimento doutrinário e com a discricionariedade que ampara a Administração Pública em definir qual documento será mais eficiente considerando cada objeto de forma particular. Desta forma, também deve ser negado provimento a insurgência da impugnante.

No mesmo sentido, quanto à alegada ausência de previsão expressa para aceitação de balanço de abertura, insere-se no campo da discricionariedade da administração.

Já no conceito de veículo “zero quilômetro”, de acordo com a manifestação do Procon, está vinculado à ausência de uso ou rodagem do bem, e não à titularidade do primeiro registro. Assim, a eventual participação de revendedoras não compromete a natureza do objeto, desde que garantidas as condições de veículo novo e as respectivas garantias de fábrica, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Por fim, quanto à subcontratação, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 122, § 2º, confere à Administração a prerrogativa de disciplinar, restringir ou até mesmo vedar a subcontratação, assim dispondo:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. (Grifo nosso).

Para o professor Matheus Carvalho³:

“A lei, embora não exija previsão editalícia ou contratual permitindo a subcontratação, prevê que esses instrumentos poderão vedar, restringir ou estabelecer condições à subcontratação parcial o objeto. Isto porque, a

³ Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada / Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodvm, 2022. P. 519.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

subcontratação, antes de atender os interesses do titular do contrato, deverá ser favorável aos interesses da Administração Pública.”

No caso em análise, verifica-se que a vedação à subcontratação está amparada pelo dispositivo supramencionado, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no certame.

Dessa forma, verifica-se que as cláusulas editalícias impugnadas encontram-se em consonância com a legislação vigente e com os princípios que regem as licitações públicas, não se evidenciando qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Isto posto, pelas razões acima explicitadas, considerando a manifestação do Procon, vinculado à Secretaria Municipal de Justiça e nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em seu inteiro teor, **DECIDO**, pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **CMD CAR LTDA**.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 19 de maio de 2026.

Dario Pacheco de Morais
Prefeito Municipal



DECISÃO

Tratam os autos do Processo Administrativo nº 4538/2025 do Pregão Eletrônico nº 61/2025, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição de insumos de enfermagem, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais anexos.

Destarte, a Detentora **MED CENTER COMERCIAL LTDA** solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do **item 95** (Papel grau cirúrgico 15cm x 100m, para esterilização à vapor), **do item 97** (Papel grau cirúrgico 20cm x 100m, para esterilização à vapor), **do item 99** (Papel grau cirúrgico 30cm x 100m, para esterilização à vapor) e do **item 101** (Papel grau cirúrgico 8cm x 100m, para esterilização à vapor) da Ata de Registro de Preços nº 320/2025.

A Secretaria de Saúde manifestou-se favorável à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

Os autos transitaram pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Municipal de Justiça que em seu parecer opinou pela viabilidade do pleito.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Considerando que o reequilíbrio econômico-financeiro do item solicitado pela Detentora possui base legal e os elementos acostados ao processo são favoráveis ao seu deferimento e, tendo por base o parecer técnico acima descrito, o qual adoto como razão de decidir, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do **item 95** (Papel grau cirúrgico 15cm x 100m, para esterilização à vapor) passando o valor unitário de R\$ 50,40 para R\$ 54,14, do **item 97** (Papel grau cirúrgico 20cm x 100m, para esterilização à vapor) passando o valor unitário de R\$ 65,09 para R\$ 69,92, do **item 99** (Papel grau cirúrgico 30cm x 100m, para esterilização à vapor) passando o valor unitário de R\$ 97,56 para R\$ 108,29 e do **item 101** (Papel grau cirúrgico 8cm x 100m, para esterilização à vapor) passando o valor unitário de R\$ 26,90 para R\$ 28,90, para o saldo remanescente da **Ata de Registro de Preços nº 320/2025** firmado com a Detentora **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, nos termos do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, art. 155 do Decreto Municipal nº 341/2025 e demais normas correlatas vigentes.

Remetam-se à **SAD** para as providências.

Vinhedo/SP, em 18 de maio de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal



DECISÃO

Tratam os autos do Processo Administrativo nº 2373/2023 da Dispensa nº 122/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos para preenchimento de vagas no quadro de servidores da Prefeitura de Vinhedo e mais aquelas que vagarem e/ou que forem criadas e disponibilizadas para concurso ou processo seletivo durante a vigência do contrato, elaborados pela empresa contratada, em conformidade com o Termo de Referência.

Destarte, a Pasta Gestora, solicitou a prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 42/2023 firmado com a empresa **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO**.

A empresa contratada se mostrou favorável à prorrogação conforme documentos acostados às fls.356/449 constantes no presente processo.

Os autos transitaram pela Assessoria Jurídica da Administração que em seu parecer opinou pela viabilidade do pleito.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Considerando que o requerimento de renovação contratual solicitado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos possui base legal e os elementos acostados ao processo são favoráveis ao seu deferimento e, tendo por base o parecer técnico acima descrito, o qual adoto como razão de decidir, **DEFIRO** a renovação contratual por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 42/2023 firmado com a empresa **INSTITUTO AVANÇA SÃO PAULO**, nos termos contratuais com fulcro no Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, para o novo período do ajuste que se iniciará em 11 de abril de 2026.

Remetam-se à **SAD** para as providências.

Vinhedo/SP, em 09 de abril de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAES
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Moradores podem apresentar sugestões para Orçamento de 2027

Chegou a hora dos moradores de Vinhedo ajudar a Prefeitura a definir onde será investido o orçamento da cidade. Até às 18 horas (dezoito horas), do dia 20 de maio de 2026 (quarta-feira), todos poderão colaborar com sugestões ao projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias, para o exercício fiscal de 2025 (LDO/2025), no link <https://www.vinhedo.sp.gov.br/ldo2027>

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é uma lei elaborada anualmente que tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei orçamentária Anual (LOA); é o instrumento que de fato viabiliza a execução do plano de trabalho.

Ela é elaborada pelo Poder Executivo Municipal através de um Projeto de Lei e estabelece as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública para o ano seguinte, dispõe sobre critérios e normas que garantam o equilíbrio das receitas e despesas e também orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). “Na prática, aponta, conforme a necessidade do município, onde iremos aplicar nosso orçamento. Quais as obras e serviços necessários”, explica o próprio prefeito, Dr.Dario Pacheco.

Audiências:

Todas as sugestões apresentadas pelos moradores serão analisadas e discutidas numa primeira audiência pública agendada para o dia 26 de maio, às 18 horas, transmitida, ao vivo, direto do gabinete da Secretaria de Finanças e Economia de Vinhedo, pelo Microsoft Teams, no link <https://acesse.one/ldovinhedo2027>

A seguir, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será formatada e então encaminhada para a apreciação dos vereadores da Câmara Municipal de Vinhedo, passando também por uma segunda audiência pública, desta vez no próprio Legislativo Municipal, no dia 28 de maio, às 10 horas, e com transmissão ao vivo pela TV Câmara de Vinhedo.

É nesta oportunidade que a Prefeitura irá esclarecer dúvidas dos vereadores, ajudando-os na análise do texto apresentado e que, após esse trâmite, passará pelas comissões internas da Câmara para então ir pra votação em plenário, o que segue um rito próprio do Legislativo.

Exercício 2026:

No mesmo dia em que apresenta da LDO 2027, a Secretaria de Finanças e Economia de Vinhedo aproveita a ocasião para fazer a demonstração do cumprimento das Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2026, em cumprimento do parágrafo 4º, artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000).

Mais informações sobre a LDO:

<https://www.vinhedo.sp.gov.br/ldo2027>

Prefeitura de Vinhedo
www.vinhedo.sp.gov.br



VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quarta-feira, 20 de Maio de 2026 | ANO 11 Edição 2433 | Distribuição gratuita



TV Câmara de Vinhedo:

www.camaravinhedo.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Finanças e Economia

Rodolfo Gonçalves Pieri - Secretário.

Prefeitura de Vinhedo
www.vinhedo.sp.gov.br